

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

Acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, para permitir desligamento do aluno, por motivo de inadimplência, ao final do semestre letivo.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor alterar a Lei nº 9.870, de 1999, de modo a permitir a inserção, no contrato entre o estabelecimento de ensino e o responsável pelo estudante, relativo a anuidades escolares, de nova cláusula referente a desligamento do aluno, por motivo de inadimplência.

A proposta é a de que, mesmo nos casos de contratos anuais, o desligamento possa ocorrer no encerramento do semestre letivo, caso se verifique inadimplência por período igual ou superior a noventa dias. Justificando sua iniciativa, o Autor afirma que *“parece ser necessário oferecer ao contratado, o estabelecimento de ensino, uma garantia ou liberdade adicional de ação, a fim de que não arque ele com longo período de inadimplência, sem poder adotar nenhuma providência (...) especialmente nos casos em que o calendário escolar é anual”*.

A proposição já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, sob a forma de Substitutivo. Do parecer aprovado nessa



E547A0B958

Comissão, cabe destacar duas questões fundamentais. Em primeiro lugar, ressalta a necessidade de promover a adequação formal do projeto, na medida em que sua redação desconsiderou o fato de que o art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, havia sido alterado pela Medida Provisória nº 2.173-34, de 23 de agosto de 2001 e, em decorrência desta alteração, já continha quatro parágrafos. Em segundo lugar, opta por promover alteração do § 1º do art. 6º, dispondo sobre a previsão, no contrato, de cláusula referente ao desligamento, mas sempre ao fim do período letivo, anual ou semestral, de acordo com o regime didático adotado pela instituição de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente relativa às mensalidades ou anuidades escolares tem o mérito de regular as relações entre as famílias contratantes e as instituições de ensino contratadas. Apresenta diversos dispositivos que protegem o processo pedagógico e a trajetória escolar do aluno, ao mesmo tempo em que oferece algumas garantias aos estabelecimentos de ensino em relação ao cumprimento das obrigações contratuais por parte dos responsáveis pelos alunos.

Tem razão, contudo, o Autor da proposição ao mencionar que, em certos casos, o estabelecimento de ensino vê-se tolhido de fazer valer seus direitos contratuais, especialmente quando a inadimplência se verifica, por prazo igual ou superior a noventa dias, já na primeira metade do ano letivo e o contrato é anual, em função do regime didático adotado pela instituição. Esta fica obrigada a oferecer ensino ao aluno até o final do ano, ainda que a inadimplência prolongada tenha ocorrido nos primeiros meses escolares.

Por outro lado, o texto atual da lei em vigor só contempla a possibilidade de regime didático semestral para o ensino superior, quando a



legislação de diretrizes e bases da educação admite que ele seja adotado em qualquer nível de ensino.

Importa, pois, ajustar a legislação para contemplar estes dois pontos. O Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor atende ao segundo ponto, retirando a relação necessária entre ensino superior e regime semestral. Quanto ao primeiro ponto, contudo, a redação sugerida não altera a situação vigente: o estabelecimento de ensino, caso o regime didático seja anual, continuará precisando aguardar até o final do ano letivo para promover o desligamento do aluno, em caso de inadimplência prolongada. Não atende, portanto, aos objetivos da proposição original.

Por tais motivos, o parecer aqui apresentado propõe um outro Substitutivo, assegurando a adequação formal do projeto e mantendo a intenção do Autor do projeto.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 1.042, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.042, DE 2007

Dá nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”.

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência, observado o prazo estipulado no “caput”, poderá ocorrer ao final do semestre letivo, independentemente do regime didático adotado pelo estabelecimento de ensino.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

